ACO-UTR-393/2023

Processo	-	TC/008917/2017
Denunciante	-	[redacted]
Denunciados	-	Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Objeto	-	Denúncia sobre a falta de fiscalização no passeio público da Escola 25 de Janeiro, que se encontra danificado dificultando o acesso, localizada na Rua Caraíba, 58

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENUNCIA. SMSUB. Verificar suposta falta de fiscalização no passeio público. Escola 25 de Janeiro. 1. É admissível representação quando presente os requisitos fundamentais de descrição dos fatos, imputação do órgão responsável e apresentação de provas ou indícios de materialidade. 2. A própria comunicação do fato pelo controle externo à Origem por vez resulta na solução do problema identificado pelo Tribunal de Contas. 3. Ao poder público cabe escolhas envolvendo a ponderação entre urgência e priorização de recursos, desde que o fim público não seja prejudicado. 4. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. RECOMENDAÇÃO. 1. Que, em reparos menos urgentes de calçamento formado por piso intertravado, faça uso desse material ao invés de argamassa. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista as medidas adotadas pela Prefeitura Regional Guaianases.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras), que, em reparos menos urgentes de calçamento formado por piso intertravado, faça uso desse material ao invés de argamassa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:05:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:27:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 008917/2017

Interessado: Subprefeitura de Guaianases
Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais

Objeto: Denúncia sobre eventuais irregularidades praticadas pelo prefeito regional de Guaianases, no desempenho de suas funções públicas, bem como sobre a falta de fiscalização por parte da prefeitura regional de Guaianases e da delegacia regional de ensino de Guaianases, no passeio público da escola 25 de janeiro, localizada na rua caraíba, 58, no bairro de Guaianases, que se encontra danificado dificultando a acessibilidade dos usuários.

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. CALÇAMENTO. SMPR. 1. É admissível representação quando presente os requisitos fundamentais de descrição dos fatos, imputação do órgão responsável e apresentação de provas ou indícios de materialidade. 2. A própria comunicação do fato pelo controle externo à Origem por vez resulta na solução do problema identificado pelo Tribunal de Contas. 3. Admissibilidade da representação com posterior perda de objeto. 4. A poder público cabe escolhas envolvendo a ponderação entre urgência e priorização de recursos, desde que o fim público não seja prejudicado. PROCEDÊNCIA da Representação com posterior PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por um cidadão a esta Egrégia Corte por meio de seu canal de ouvidoria. Relata o

denunciante que é domiciliado em Guaianases e que a escola municipal da região, Escola 25 de janeiro, estaria circundada por um calçamento todo danificado, impróprio para o uso, principalmente de pessoas com deficiência.

Narra ainda o denunciante que esse fato já teria sido responsável por um acidente ortopédico de uma criança. Com base na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, solicita, por fim, intervenção do Município para solucionar esse problema.

São anexadas fotos (fls. 4/7), mostrando um calçamento com vários desníveis, piso solto e sem rebaixamento para acesso.

A Assessoria Jurídica se pronunciou no sentido de que conteúdo da denúncia mostra ao menos um potencial lesivo ao princípio administrativo da eficiência (fls. 12/13).

Em sua manifestação, a própria Origem traz mais detalhes da situação do passeio público com imagens fotográficas que foram encartadas às fls. 27/32. Conforme laudo do engenheiro da Prefeitura datado de 5 de julho de 2017, a calçada que margeia a Escola 25 de janeiro seria de piso intertravado e foram detectados cinco pontos em que a intervenção seria necessária, exigindo-se, em especial, o nivelamento do intertravamento, a recuperação do cano de descarte de águas pluviais (fl. 33).

Em 18 de julho de 2017, novo documento é produzido pela Origem mostrando com provas fotográficas os reparos feitos no

calçamento. É possível notar que o piso intertravado foi nivelado e que buracos que existiam naquele passeio público foram fechados com concreto (fls 35/36).

Em razão disso, manifesta a Origem que "os problemas apontados conforme folhas 07 a 12, já foram solucionados pela equipe de manutenção da Prefeitura Regional de Guaianases" (fl. 37).

Com base nessas evidências fáticas, sustentou a Assessoria Jurídica a possível "perda de objeto da denúncia" (fl. 45).

Novas fotos do calçamento reparado são trazidas às fls. 53/59. Observou também a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais que "em 22 de setembro, através de e-mail, [foram] informados que o local onde foi solicitada a construção da rampa de acessibilidade não é adequado, tendo em vista a largura insuficiente da calçada" (fl. 60).

Na opinião da Auditoria, os reparos do calçamento feitos pelo Município "merecem críticas, visto que não houve o devido cuidado de se recompor os elementos do calçamento intertravado, cuja principal característica é a facilidade de recomposição do calçamento, pois esses elementos dispensam o uso de argamassa quando da aplicação" (fl. 63).

Além disso, considerou este órgão técnico que a denúncia seria procedente, uma vez que o passeio estava danificado quando da apresentação desta (fl. 64).

No mesmo sentido, entendeu a Assessoria Jurídica (fl. 66/66v).

Em manifestação, a Procuradoria sustenta o seguinte:

> "Nada obstante a mesma Especializada tenha apontado que a recomposição do calçamento poderia ter sido feita com materiais técnicos mais eficazes, não se pode negar que a Origem empreendeu ações tendentes ao equacionamento dos problemas existentes.
>
> Como se sabe, não parece adequado exigir de toda a atividade administrativa um ideal de perfeição. Mais importante é constatar que a Origem não só não se manteve inerte como refez o calçamento segundo critérios técnicos próprios (Tão válidos como aquele indicado pela Auditoria)." (fl. 73)

Por fim, a Secretaria Geral se posiciona pela admissibilidade e procedência da denúncia (fls. 75/77).

VOTO

Em julgamento, Representação formulada a esta Egrégia Corte relatando que o passeio público que circunda a escola municipal 25 de janeiro, da região de Guaianases estaria impróprio para o uso, em especial por crianças, pessoas deficientes e idosos.

Certos requisitos formais e necessários para o adequado peticionamento de uma Denúncia estão faltando na atual exordial. Isso ocorre em razão de sua veiculação pelo canal da Ouvidoria, que não é o canal adequado para esse fim.

No entanto, entendo dever prevalecer *in casu* o interesse público pela fiscalização do controle externo, considero suficiente a apresentação, pelo denunciante, dos elementos mais fundamentais,

tais o relato dos fatos e a evidência de provas ou indícios destes (art. 55 do Regimento Interno).

Em razão disso, acolho o peticionamento e julgo admissível a Denúncia apresentada.

No mérito, havia razão ao denunciante. Deveras, o calçamento que circundava a escola 25 de janeiro estava impróprio para o uso. As próprias fotos anexadas à denúncia já evidenciavam tal fato (fls. 4/7). Em razão disso, esta Relatoria se prontificou em apurar o caso e intimou a Origem para que tome conhecimento tanto da denúncia quanto dos fatos por ela trazidos.

Isso já foi suficiente para que houvesse uma ação do poder público. Por vezes, a própria comunicação do fato pelo controle externo já tem por efeito a solução do problema público pelo órgão fiscalizado. Trata-se de uma atuação preventiva e de boa-fé exercida na relação entre controlador e controlado.

As fotos das fls. 27/32 e 53/59 comprovam que o calçamento foi restaurado pela Origem em cerca de duas semanas da feitura do laudo pelo engenheiro municipal.

É verdade que em partes dos cinco pontos de restauro, a Origem poderia ter usado o próprio piso intertravado ao invés de cimentar esses trechos. São, contudo, pontos diminutos e o restauro certamente foi feito em regime de urgência, dada a necessidade de proteção dos transeuntes.

Foge à razoabilidade condenar a atuação da Origem apenas por substituir piso intertravado por argamassa em alguns pontos da calçada, como entende a Auditoria. O controle externo não pode substituir a decisão dos órgãos executores e nas decisões destes estão em igual plano tanto o atingimento do fim público quanto o tempo necessário para tanto e ainda a priorização na utilização dos recursos públicos.

Estando essa decisão dentro da margem de razoabilidade do gestor público, não há o que se condenar, sob temerária consequência de o controle externo rogar para sim a decisão que cabe aos gestores públicos.

As fotos das fls. 27/32 e 53/59 evidenciam que o fim ao qual é destinado o calçamento foi atingido com esse restauro feito em duas semanas e o princípio da razoabilidade há de prevalecer para se aceitar como atendido o objeto da denúncia. Cabe, não obstante, recomendar-se à Origem quem, em reparos menos urgentes de calçamento formado por piso intertravado, faça uso desse material, ao invés de argamassa.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da denúncia formulada e, diante das medidas adotadas pela Origem, julgo-a prejudicada pela PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECOMENDO à Origem que, em reparos menos urgentes de calçamento formado por piso intertravado, faça uso desse material ao invés de argamassa.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 05/08/2023
10:00:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo